



**DECRETO Nº. 7295 DE 20 DE AGOSTO DE 2008**

***Regulamenta os artigos 64 da Seção VI, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77,78 e 79 da Seção VII do Capítulo V Lei nº. 2131, de 26 de setembro de 1.991.***

**Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o disposto na Seção VII do Capítulo V Lei nº. 2131, de 26 de setembro de 1991 que regulamenta as Feiras Livres e Comércio Ambulante de Bebedouro.

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar e atualizar o procedimento das feiras livres e do comércio ambulante garantindo qualidade ao consumidor.

CONSIDERANDO, a necessidade de padronização visual do comércio em logradouros, garantindo a uniformidade e fácil identificação do comércio licenciado.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** As Feiras-Livres em Bebedouro, destinadas à comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros, horticultura, policultura, floricultura, animais, especiarias, alimentos de consumo imediato, alimentos caseiros, açougue, bebidas, têxteis em geral, brinquedos, armarinhos, louças e alumínio, utensílios de uso doméstico, artigos de limpeza e higiene pessoal, artesanatos, passam a ser regidas pelo presente decreto.

**Art. 2º.** Compete ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - DEPLAN, a designação dos dias e locais de funcionamento, bem como seu remanejamento, em atendimento ao interesse público.

**Art. 3º.** Cada feira-livre terá no máximo 150 (cento e cinquenta) barracas ou veículos e o início de outra dependerá, no mínimo, da existência de 20 (vinte) novas inscrições de feirantes, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** Será admitida a inclusão de feirantes já cadastrados, tendo prioridade os novos inscritos e seguindo a ordem cronológica de cadastramento.

**Art. 4º.** As feiras-livres, quanto à sua implantação, deverão:

I- funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo);



**II-** ser localizadas em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;

**§ 1º.** Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será cobrado dos feirantes.

**§ 2º.** Nos dias e horários de realização das feiras-livres, o tráfego e estacionamento de veículos serão impedidos e desviados do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito.

**Art.5º.** A criação de novas Feiras-Livres estará subordinada à ocorrência de um ou mais fatores dentre os seguintes:

- I-** Densidade populacional do setor maior 65 habitantes/ha;
- II-** Localização viável;
- III-** Anuência da população local;
- IV-** Interesse da Administração Municipal.

**Art. 6º.** As feiras-livres funcionarão aos domingos ou em outros dias estabelecidos, das 06h00min às 13h00min horas, podendo ser antecipado ou prorrogado o seu funcionamento, por motivo de força maior, a critério da Prefeitura Municipal, sempre por decreto.

**§ 1º.** A montagem e desmontagem das barracas não poderão anteceder ou ultrapassar de 50 (cinquenta) minutos do horário, de início e término estabelecido neste artigo.

**§ 2º.** Fica proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga ou descarga de mercadorias, assim como para a retirada de bancas ou barracas que não estejam ainda completamente desmontadas, no período compreendido entre 06h30min e 12h00min horas.

**§ 3º.** Os veículos de feirantes, após a descarga das mercadorias, deverão estacionar a uma distância da feira que não venha prejudicar o bom funcionamento da mesma ou nos locais pré-estabelecidos pela fiscalização municipal.

**§ 4º.** O horário estabelecido para a desmontagem das barracas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas e coisas, com possibilidade de execução de serviços de limpeza e higienização final.



**§ 5º.** Excetuam-se da proibição prevista no parágrafo 3º deste artigo, os veículos dos feirantes, principalmente do Grupo Vermelho, os quais poderão vir a integrar os respectivos equipamentos.

**Art. 7º.** As medidas da barraca que forem informadas e licenciadas no cadastro da Prefeitura Municipal, não poderão, em hipótese alguma, serem ultrapassadas sem autorização do DEPLAN e pagamento das taxas de licença correspondentes ao Departamento de Arrecadação e Tributos.

**§ 1º.** As barracas oficialmente medirão 2,00 ou 3,00 metros de comprimento e 1,00 m de largura, sendo a cobertura proporcional à barraca, estando às mesmas sujeitas à aprovação do DEPLAN.

**§ 2º.** O aumento das barracas somente poderá ser autorizado quando houver espaço disponível.

**§ 3º.** Poderão ser autorizados trailers e caminhões, desde que devidamente padronizados conforme determinado nas normas de comercialização, do DENATRAN e Vigilância Sanitária.

**§ 4º.** Todas as barracas autorizadas receberão número correspondente ao número indicado no espaço físico onde serão instaladas, conforme “Planta de Localização da Feira Livre” elaborada pelo DEPLAN.

**Art. 8º.** A comercialização, nas feiras-livres, deverá obedecer às seguintes normas:

I- pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela e lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

II- os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e endereço do fabricante;
- b) data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

III- no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos das informações relativas à data de transferência para a nova embalagem e, ainda, do novo prazo de validade estabelecido pelo feirante de acordo com a legislação sanitária;

IV- os produtos que necessitem de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer devidamente embalados e rotulados, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas refrigeradas ou refrigeradores, em temperatura adequada para a conservação;



- V-** todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;
- VI-** fica proibida a utilização de qualquer tipo de adorno, enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;
- VII-** os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura e demais exigências da autoridade sanitária;
- VIII-** o molho vinagrete deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionado em embalagens descartáveis e próprias para alimentos;
- IX-** o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades e partes soltas aderidas à casca;
- X-** o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, sendo vedado o uso de recipientes reutilizáveis;
- XI-** a matéria-prima e o produto pronto que necessitem de refrigeração para a sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados com portas, isotérmicos, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, com o sem vitrinas apropriadas, utilizando-se, em ambos os casos, gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura adequada;
- XII-** os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;
- XIII-** os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;
- XIV-** todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;
- XV-** o gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada;
- XVI-** não utilizar jornais, papéis usados, ou quaisquer outros impressos, para embrulhar gêneros alimentícios, que por contato direto, possam ser contaminados;
- XVII-** não lavar mercadorias no recinto da Feira-Livre, exceto quando possuir instalações de água corrente e coletor de água servida, que não poderá ser descartada em logradouro ou galeria de água pluvial, e sim em sistema de esgoto sanitário;



**XVIII** - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos Amarelo, Verde e Vermelho, será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza;

**XIX** - para comercialização do pescado, deverá o feirante transportá-lo e mantê-lo constantemente resfriado, devendo a limpeza e escamagem do peixe ser procedida apenas quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos que, em nenhuma hipótese, poderão ser atirados ao chão.

**Parágrafo Único.** Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender o disposto no presente artigo.

**Art. 9º.** A montagem das barracas será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas ou em local determinado na “Planta de Localização da Feira Livre”, mantendo-se entre elas a distância mínima de 60 cm (sessenta centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, não poderão ser armadas junto aos muros, paredes das edificações ou árvores e postes, devendo ser mantida entre estes e aqueles uma distância de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), que deverá sempre estar livre para o trânsito do pedestre.

**Art. 10.** As barracas serão localizadas em fileiras de ambos os lados da rua, dispostas em setores de iguais atividades de comércio e, quando possível, deixando livres para o trânsito para veículos nas ruas transversais.

**Art. 11.** As barracas deverão ser dotadas de toldos de lona, com qualidade e características, que abriguem as mercadorias dos raios solares e da chuva, observados os padrões estabelecidos pela Prefeitura e os pertinentes ao abastecimento e à saúde pública.

**Art. 12.** As barracas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante à pintura que deverá obedecer aos padrões estabelecidos pela Prefeitura, devendo os feirantes que fazem o comércio de frutas, verduras, legumes e comestíveis, forrar suas barracas com plásticos lisos e laváveis, em perfeito estado de conservação e higiene sobre os quais colocarão suas mercadorias.

**Art. 13.** Será obrigatório em toda barraca o uso de lixeiras para o recolhimento de restos, papéis, casca de frutas, folhagens, e outros resíduos sólidos, de forma seletiva (orgânicos e recicláveis e outros), ficando o feirante responsável pela limpeza do local ocupado pela sua barraca ou banca ao término da feira.

**Art. 14.** A relação de vagas existentes nas novas feiras-livres, ou vagas da Feira Livre Central constará de edital, com data limite para inserções e sorteio, devendo ser preenchidas de conformidade com sorteio público, previamente divulgado na imprensa da Cidade.





**Parágrafo Único** - Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não estejam licenciados nas feiras livres e, havendo mais de um candidato por vaga, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

**Art. 15.** Só poderão exercer o comércio nas Feiras-Livres os feirantes devidamente licenciados, com barracas, trailers ou veículos e uniformes padronizados e deverão exibir, quando solicitado pela fiscalização, os seguintes documentos:

I- CARTÃO DE MATRÍCULA – do qual deverá constar: nome e residência do feirante, número de inscrição Municipal, relação das feiras em que é permitido comercializar, data de início de atividades, número do respectivo processo, ramo e grupo de comércio, conforme classificação do artigo 22 deste decreto, com a respectiva medida da barraca;

II- COMPROVANTE DE SANIDADE – expedido pela Vigilância Sanitária;

III- RECIBO DOS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS – devidos ao Município, Estado, Previdência Social, União, etc.

**Art. 16.** A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras-livres será deferida na forma de permissão de uso ou licença de localização, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado pelo DEPLAN, mediante regular processo de seleção, não sendo transferível essa autorização.

**Art. 17.** Os feirantes que encerrarem suas inscrições junto à Prefeitura Municipal, por aposentadoria (idade ou tempo de serviço), poderão requerer nova licença ao órgão Municipal, sem prejuízo ou perda de seus lugares primitivos nas feiras, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando para isso que o encerramento foi para efeito da aposentadoria, acima referido.

**Art. 18.** As transferências de licenças poderão ocorrer somente depois de decorridos 6 (seis) meses da abertura da inscrição, devendo o competente requerimento estar acompanhado do pedido de baixa do feirante anteriormente estabelecido.

**Art. 19.** Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da licença de localização ou permissão de uso a ele outorgada poderá ser renovada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

**§ 1º.** Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a licença de localização ou permissão de uso somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.



§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no parágrafo 1º deste artigo, a licença de localização ou permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 20.** A renovação anual, junto ao Município, da licença de funcionamento do feirante no Departamento de Arrecadação e Tributos, deverá ser procedida de conformidade com o Código Tributário.

**Art. 21.** Para facilidade de identificação, os feirantes deverão afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a inscrição expedida pela Prefeitura Municipal, sendo permitida a sua substituição por cópia autenticada.

**Art. 22.** Os produtos comercializados nas feiras-livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos, obedecendo aos seguintes padrões de cor:

**I- GRUPO AMARELO:** Grãos, Especiarias e Ovos, que compreende os seguintes gêneros: cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos, ovos, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento, dentre outros similares;

**II- GRUPO AZUL:** Artesanato, Confecções e Acessórios em Geral, que compreende os seguintes gêneros: armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal, utensílios domésticos, roupas, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho, calçados, cintos e bolsas, peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos de pano, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral, lazer dentre outros similares;

**III- GRUPO VERDE:** Produtos de Hortifrutigranjeiros, Plantas Ornamentais e Animais, que compreende os seguintes gêneros: verduras, legumes, raízes, tubérculos, frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, além de animais de pequeno porte, dentre outros similares;

**IV- GRUPO VERMELHO:** Açougue, Alimentos Caseiros, Alimentos de Consumo Imediato e Bebidas em Geral que compreende os seguintes gêneros: macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), laticínios (produtos derivados do leite), margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados, embutidos industrializados em geral (salsichas, linguiças, paios, salames e outros tipos de frios), carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada, produtos alimentícios regionais, pescados de toda espécie resfriados, aves abatidas inteiras ou fracionadas,



vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados, pastel e massa para pastel, salgados diversos assados ou ritos na hora, caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas não alcoólicas em geral (sucos de frutas, refrigerantes, água mineral em copos ou garrafas descartáveis) comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos, entre outros similares.

**Parágrafo Único.** Em casos como Pimenta e Coco, adota-se o seguinte critério:

- a) Coco Verde ou Seco – Grupo VERDE (Hortifrutigranjeiro);
- b) Água de Coco – Grupo VERMELHO (Bebidas);
- c) Coco Ralado – Grupo AMARELO (Especiarias);
- d) Pimenta *in natura* – Grupo VERDE (Hortifrutigranjeiro);
- e) Pimenta Seca e/ou Moída – Grupo AMARELO (Especiarias);
- f) Pimenta em Conserva – Grupo VERMELHO (Alimentos Caseiros).

**Art. 23.** Em casos excepcionais, quando o feirante comercializar mais de um produto cujos ramos de atividade são distintos e, portanto, possuem cores diferentes, será considerado o de maior volume de estoque para a classificação entre os setores AMARELO, AZUL, VERDE ou VERMELHO.

**Art. 24.** O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadoria proibida nas feiras-livres, ficará sujeito na primeira infração, à 20% da multa prevista no Código de Postura, bem como à apreensão das referidas mercadorias expostas.

**§1º.** Na reincidência, além da imposição da multa e apreensão de mercadorias, ficando ainda o infrator sujeito à pena de suspensão, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias.

**§2º.** Caso torne a reincidir, ser-lhe-á cassada a matrícula.

**Art. 25º.** Deverão os feirantes, no período de duração da feira, obedecer às seguintes prescrições:  
cor:

I- comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

II- usar uniforme, que deverá estar rigorosamente limpo;

III- acatar as ordens e instruções da fiscalização municipal em especial quanto ao padrão visual das barracas, trailers e veículos;

IV- comunicar imediatamente aos órgãos superiores qualquer alteração em seus dados cadastrais;

V- observar no tratamento do público, boa compostura e atitude respeitosa, usando de linguagem atenciosa e conveniente;





**VI-** apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra, observando maior silêncio possível na montagem ou desmontagem das barracas;

**VII-** observar, rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes, relativos aos preços das mercadorias;

**VIII-** não deixar de atender às convocações da Administração Municipal;

**IX-** manter em perfeito estado de limpeza e funcionamento os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

**X-** não iniciar as vendas antes da hora determinada para o início da Feira, nem prolongá-las após o horário estabelecido para o seu encerramento sem prévia autorização da fiscalização;

**XI-** não deslocar suas barracas dos locais estabelecidos pela fiscalização Municipal;

**XII-** manter precificadores, de modo a serem vistos com facilidade pelo público, bem como pelos órgãos controladores de preços;

**XIII-** observar o maior asseio quer no vestuário quer quanto aos utensílios utilizados para suas atividades;

**XIV-** não se negar a vender mercadorias em quantidades fracionárias, nas unidades usuais;

**XV-** não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros públicos, para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

**XVI-** colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade, de submetê-la a algum tipo de reparo;

**XVII-** não comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva barraca.

**Parágrafo Único.** A infração de quaisquer das prescrições estabelecidas neste artigo, bem como das previstas nos artigos 17º e 18º, do presente Decreto, acarretará a imposição de multa prevista no Código de Postura, sendo exigida em dobro na reincidência, ficando ainda o infrator sujeito à pena de suspensão ou de cassação da licença e de sua inscrição.

**Art. 26º.** Constituem faltas graves, que acarretarão a suspensão dos infratores por 15 (quinze) dias, sem prejuízo de outras penalidades que lhes possam ser aplicadas, as seguintes infrações:



- I- vender gêneros adulterados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;
- II- falta de pagamento dos tributos devidos à Prefeitura Municipal ou não renovação anual da inscrição, na forma e nos prazos prescritos em lei;
- III- sublocação total ou parcial da barraca ou bancas;
- IV- indisciplina, turbulência, embriaguês do feirante, seu empregado ou preposto;
- V- exercício de atividade na feira portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato com o consumidor, da qual tenha o feirante conhecimento;
- VI- entrega da barraca ou banca à responsabilidade de pessoa com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos;
- VII- transferência irregular, arrendamento ou empréstimo de inscrição e licença;
- VIII- infração relativa a pesos e medidas;
- IX- causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- X- participar de feira não designada em sua licença utilizando-se indevidamente equipamentos cedidos pela Administração Municipal ou entidade conveniada;
- XI- desacatar servidor público no exercício de suas funções.

**§ 1º.** A reincidência em qualquer das infrações previstas neste Artigo, acarretará a imposição de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, após o que, tornando o feirante a incidir nas infrações neste previstas, ser-lhe-á cassada a matrícula.

**§ 2º.** Não poderá obter nova matrícula em qualquer das feiras-livres ou como ambulante a pessoa ou empresa que tiver sido excluída por motivo de reincidência em falta grave, pelo período de 3 (três) anos, subseqüentes à cassação de sua licença.

**Art. 27º.** O feirante que por 4 (quatro) vezes consecutivas, faltar à feira realizada no mesmo local, perderá o lugar que lhe cabe na feira, devendo a fiscalização Municipal, quando do seu retorno, determinar novo lugar para a instalação de sua barraca ou banca, salvo se por motivo de força maior devidamente comprovado e por requerer o afastamento temporário de suas atividades na feira, devendo juntar, para tanto à petição documento comprobatório.

**Parágrafo Único.** O pedido de afastamento será autorizado para período de 30 dias e poderá ser prorrogado mediante novo requerimento na forma deste artigo.



**Art. 28º.** Os feirantes responderão perante a Administração Municipal, pela observância deste Decreto, e, inclusive, pelas infrações cometidas por empregados ou prepostos.

**Parágrafo Único.** Na ausência do feirante responsável, serão considerados representantes dos feirantes os empregados ou prepostos para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

**Art. 29º.** Nos dias 25 de Dezembro e 1º de Janeiro de cada ano, não serão realizadas feiras-livres, ficando, as que deveriam ser realizadas nesses dias, antecipadas para o dia anterior, no período da tarde, no lugar já licenciado pela Prefeitura.

**Art. 30º.** Aplicam aos ambulantes todas as disposições deste decreto, exceto o artigo 27, quanto ao horário de funcionamento e tipos de comércio que terão autorizações específicas expedidas pelo DEPLAN.

**Art. 32º.** Os casos omissos serão solucionados pelo DEPLAN.

**Art. 33º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº 1577 de 04 de maio de 1983.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de Agosto de 2008.

**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

Publicado na Secretária da Prefeitura Municipal 20 de agosto de 2008.

**Nelson Afonso**  
**Assessor Técnico**